Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12182/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19380/2014
PROTOCOLO	:	1463992
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDEN. DE DESPESAS	:	SÉRGIO DEOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 400/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	WILSON GONÇALVES MARTINS – ME.
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 056/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS, BALANÇAS, ESFIGMOMANÔMETRO ETC.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS MÉDICOS, BALANÇAS, ESFIGMOMANÔMETRO ETC. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 400/2013, avençado pela ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Wilson Gonçalves Martins – ME***, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em equipamentos odontológicos, equipamentos médicos, balanças, esfigmomanômetro etc., com valor contratual no montante de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n.º 400/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG- G.MJMS – 1290/2014 (pp. 176/178).

Outrossim, o Termo Aditivo de n.º 01 foi julgado como regular e legal, através da Decisão Singular DSG- G.MJMS – 1221/2015 (pp. 208/210).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 301/304 sua Análise, ANA – 6ICE – 28698/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 9414/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Conforme se depreende, a presente decisão recai sobre a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 400/2013 (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.800,00
VALOR DO 1º TERMO ADITIVO	R$	10.200,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$	51.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	51.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	51.000,00
TOTAL DE ORDENS DE PAGAMENTOS	R$	51.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 400/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat